ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

PROCESSO Nº_____/_____ EM ____/____/_____

APENSO Nº _____/_____

REQUERENTE:_____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
	ANDAMENTO:
ASSUNTO:	

Processo Nº: 027296/2022 Data: 24/11/2022
Tipo: Externo
Origem: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Interessado: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Assunto: ENCAMINHAMENTO
Chave de acesso online: 4889613317232022
Detalhamento:
ENCAMINHO TOMADA DE PREÇO Nº029/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

Fortaleza
Engenharia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
OD

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUICIPAL DE COLATINA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE COLATINA
PROTOCOLO
24 NOV. 2022
N.° 27296
Ass.:

REF.: TOMADA DE PREÇO N° 029/2022 –

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA -ES

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Assinado de forma digital por RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Dados: 2022.11.24 08:31:08 -03'00'

Fortaleza
Engenharia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

A Empresa Fortaleza Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 20.327.178/0001-59, com sede na Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Sala 1508, Bloco 5, Torre D, Rio Branco – Cariacica – ES, licitante da tomada de preço em referência, por meio de seu representante legal, Rafael Garcia de Souza, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar :

CONTRARAZÕES

Ao recurso administrativo interposto por FRATER SERVIÇOS LTDA, contra decisão que, acertadamente, declarou-a inabilitada para participar da tomada de preço nº 29/2022, pelas razões que se seguem:

No município de Colatina – ES, participamos da tomada de preço citada, na data de 09 de Novembro de 2022, Tomada de Preços 029/2022, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma da cozinha, banheiros e acessibilidade da EMEFTI Belmiro Teixeira Pimenta, localizada na Rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, Bairro Jardim Planalto, Município de Colatina/ES.
Onde ocorreu na data, a abertura do envelope de Preços, e após analise da planilha da primeira colocada na classificação de preço (FRATER SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA), acabou por ser declarada desclassificada, por motivo de ter apresentado em sua planilha item com quantidade inferior ao proposto pela administração, infrigindo o item 8.10 do instrumento convocatório que diz :
"Os licitantes não poderão, **em hipótese alguma**, aumentar ou reduzir os quantitativos constantes no orçamento base da Administração, anexado ao presente Edital."

Diante do item 8.10 do edital deixar claro e evidente que **não poderá ocorrer em hipotese alguma o aumento ou redução dos quantitativos constantes no orçamento base da administração**, não nos resta outra interpretação que a mesma da comissão de licitação de inabilitar a empresa FRATER SERVIÇOS LTDA por infringir as normas editalicias.

Assim, a aplicação da correção do item conforme proposto pela recorrente ensejaria manifesto tratamento diferenciado em seu favor, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que tal procedimento não esta previsto no edital.

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

É de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:
"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "
"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".
"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. "

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Assinado de forma digital por RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Dados: 2022.11.24 08:31:55 -03'00'

alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778 Assinado de forma digital por RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778 Dados: 2022.11.24 08:32:09 -03'00'

Fortaleza
Engenharia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
06

FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 20.327.178/0001-59

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora, pedimos:

Seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa FRATER SERVIÇOS LTDA ,ocasião em que deverá ser ratificada a decisão que a declarou **INABILITADA** para o certame.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4° do Art. 109 da Lei n° 8.666/93.

RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778

Assinado de forma digital por RAFAEL GARCIA DE SOUZA:05925291778
Dados: 2022.11.24 08:29:55 -03'00'

RAFAEL GARCIA DE SOUZA – Sócio Administrador
C.I 2.104.755 SSP/ES CPF 059.252.917-78
FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 20.327.178/0001-59

COLATINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL

A/C: Obras

Colatina – ES, 24 **de** Novembro **de 20**22

Assinatura